



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.045, DE 2012 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para Instituir o direito a passe livre, em transporte público interestadual, a acompanhantes de pessoas portadoras de necessidades especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3526/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º(...)

Parágrafo único. Também tem direito ao passe livre previsto no *caput* o acompanhante do portador de necessidades especiais, quando este último não tiver condições mínimas de locomoção, necessitando de auxílio de terceiros. “(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É costumeira a situação onde pessoas portadoras de necessidades especiais, com dificuldade de locomoção são impedidas de utilizar o passe livre, por não poderem seus acompanhantes arcar com os custos da própria passagem.

É fato que o legislador ordinário, em que pese sua intenção em favorecer aqueles que necessitam diuturnamente se locomover, mesmo tendo grande dificuldade para tanto, criando o passe livre nos transportes interestaduais, deixou de abarcar a possibilidade dessas pessoas terem junto a si um acompanhante, mormente quando o usuário final do passe livre não tenha condições mínimas de entrar ou sair de um ônibus, sem ajuda de terceiros.

Creio que a determinação do passe livre para o acompanhante, comprovadamente carente, de deficiente que não tenha condições de locomoção, permitirá a consecução da vontade emanada por esta Casa.

Por tais motivos, conto com o elevado espírito público de meus nobres pares para que, com a aprovação de presente proposta, possamos preencher essa lacuna na lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

Jorge Tadeu Mudalen
Deputado Federal – DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO